Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044152-26.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO : DETENTOR IRREGULAR NÃO IDENTIFICADO
RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

Processo originário: 0800564-24.2026.8.19.0003
2ª Vara Cível de Angra dos Reis
Juiz: Dr. Ivan Pereira Mirancos Júnior

D E C I S Ã O

Ao apreciar o Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.550.234 (Tema 1.405/STF) o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que: *"É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a competência da Justiça Federal para processo e julgamento de ações possessórias ajuizadas por concessionária de serviço público ferroviário, nas quais a União e as suas entidades de administração indireta manifestaram desinteresse no processo."*.

Ao apreciar a Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 2195089/RS (Tema n. 1384), o Tribunal da Cidadania indicou que: *"De início, verifico que a questão submetida ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consiste, neste caso, em definir se, em ação possessória movida contra particulares ocupantes de faixas de domínio de ferrovia federal, a manifestação expressa de desinteresse do DNIT e da ANTT vincula o juízo quanto à fixação da competência, determinando o processamento na Justiça estadual, ou se tais entes podem ser compelidos a integrar a lide contra sua vontade, mantendo-se a competência da Justiça Federal."*.

A decisão acima citada, inclusive, tem como processo originário a Apelação Cível n. 5003692-65.2014.4.04.7118/RS, em curso perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, em cujos autos foi pronunciada a incompetência da Justiça Federal e consequente remessa para Justiça Estadual.

Ao que se vê, a questão controvertida a ser respondida por meio de precedente vinculante consiste em definir se as ações possessórias envolvendo faixa de domínio de vias federais — que, na linha dois julgados citados, são propostas perante a Justiça Federal por força dos interesses previstos no art. 109 da Constituição da República — lá devem permanecer, ainda que os órgãos federais envolvidos no litígio tenham manifestado ausência de interesse jurídico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS:9661 Assinado em 06/07/2026 17:56:35
Local: GAB. DES PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Em comum aos 03 pronunciamentos judiciais (STF, STJ e TRF4) está a percepção no sentido de que referidas ações se iniciam na Justiça Federal, sendo eventual remessa à Justiça Estadual uma questão incidental nos referidos autos, a ser futuramente resolvida por meio do precedente vinculante que se encontra em processo de formação, o que não afasta a competência da referida Justiça Federal para a apreciação das medidas urgentes, mercê do constante da decisão proferida no bojo da Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 2195089/RS (Tema n. 1384).

Ante o exposto, **REQUISITEM-SE AS INFORMAÇÕES esclarecendo o ilustre Juízo se, diante do interesse jurídico dos entes federais envolvidos no contexto do art. 109 da Constituição da República (União Federal, na condição de poder concedente, e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, na condição de órgão fiscalizador), foi apreciada a questão prévia relativa à eventual competência da Justiça Federal para processo e julgamento do presente feito.**

Em caso de exercício de juízo de retratação, venha o pertinente comunicado fazendo-se acompanhar a íntegra do novo pronunciamento jurisdicional.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2026.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ